



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19404.001161/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.073 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ELTER DIAS MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado**, recebidos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 72.253,12, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

O contribuinte entregou impugnação onde alegou que não apresentou a publicação do ato concessivo da aposentadoria pois não tinha este documento, mas quando foi intimado apresentou Laudo Pericial para fins de Aposentadoria fornecido pelo órgão, no qual consta que ele é aposentado desde 27/09/1994. Anexou documentos que comprovariam o alegado.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado, nos termos da lei isentiva, ser o contribuinte portador de moléstia grave. Do voto do acórdão n.º 13-30.961 da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 79 e segs.):

“(…)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis A concessão da isenção. Um reporta-se A natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conforme documento apresentado o contribuinte é aposentado da UERJ (fl.6) desde 27 de setembro de 1994.

Passa-se a analisar se no ano de 2004 foi comprovada a existência de moléstia grave. Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto A administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal.

No caso em discussão, o contribuinte apresentou os laudos periciais, emitidos em 2007, pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro fls. 6 a 9.

Da leitura de tais documentos verifica-se que o contribuinte é portador de cardiopatia grave. Não tendo sido especificado o início da doença cabe considerar a data de assinatura dos laudos, ou seja, dezembro de 2007, conforme legislação de regência.

Ressalte-se que a Declaração de fl.5 não supre a apresentação de laudo médico pericial para alterar as informações contidas nos laudos apresentados.

Logo, não foi provada a moléstia conforme preceitua a legislação. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus A isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 91 e segs. onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas, aduz que é portador da patologia grave desde 1991, explica os laudos periciais já trazidos que apontam as cirurgias de troca de válvulas e implantação de marca passo a que foi submetido, esclarece que a declaração apresentada foi

expedida pelo mesmo órgão que fez a perícia, e que para reafirmar o alegado acrescenta atestado do Hospital Universitário Pedro Ernesto da UERJ, com as datas em que foi submetido às cirurgias (1988/1991/1997/2004) e outra declaração assinada pelo superintendente de perícias médicas e saúde ocupacional da Secretaria de Gestão do Trabalho do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de que é aposentado desde 1994 como portador de Cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou comprovada, nos termos da lei, a condição alegada pelo contribuinte de ser à época dos fatos, portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos UERJ. Não há dúvida daquela turma julgadora quanto à natureza dos recebimentos como sendo proventos de aposentadoria.

A razão para a manutenção da infração lançada, que se extrai do acórdão da turma ad quo, foi que os laudos periciais apresentados estão datados do ano de 2007, e como não expressamente indicam a data em que a moléstia foi contraída, considera-se esta data como sendo a data de emissão dos referidos laudos, logo posterior ao período a que se refere o lançamento. Quanto à declaração de fl.20 emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, assinada pelo coordenador médico, juntada aos autos, na qual se atesta que o interessado foi submetido a Junta Médica de Isenção de Imposto de Renda, sendo concluído que o mesmo é portador de patologia elencada na Lei Federal nº 7713 de 22.12.1988, CID 10 - I25 e I42-0 — CARDIOPATIA GRAVE, desde 24.10.1991, aquela turma julgadora entendeu que o citado documento “não supre a apresentação de laudo médico pericial para alterar as informações contidas nos laudos apresentados”.

Ocorre que os laudos médicos emitidos pela Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação – Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 12 a 15 do presente processo, apontam de forma detalhada, e conforme relatado pelo recorrente em sua defesa, que o interessado submeteu-se a cirurgia de troca de válvulas em 1988 e 2004, bem como implante de marca passo definitivo em 1991, 1997 e 2006, além de atestar de forma clara o diagnóstico de cardiopatia grave. Desta forma, diferentemente do que concluiu a DRJ, a declaração de fl 20 não se incompatibiliza e muito menos altera as informações dos citados laudos médicos, e sim coloca de forma expressa, para fins da isenção pretendida junto à Receita Federal, ser o contribuinte portador de patologia elencada na Lei Federal nº 7713 de 22:12'ti 988, CID 10 - I25 e I42-0 - CARDIOPATIA GRAVE, desde 24.10.1991. Tal constatação, até mesmo para um leigo, poderia ser tirada diretamente dos laudos citados. Reforçando o conjunto probatório, no mesmo sentido de demonstrar a patologia grave no período em questão, o recorrente juntou aos autos, como já relatado, atestado do Hospital Universitário Pedro Ernesto da UERJ, com as datas em que foi submetido às cirurgias (1988/1991/1997/2004), fl. 90 e segs., e outra declaração assinada pelo superintendente de perícias médicas e saúde ocupacional da Secretaria de Gestão do Trabalho do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de que é aposentado desde 1994 como portador de Cardiopatia grave, à f. 88, além do próprio Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria, à fl 96.

Assim sendo, o recorrente comprovou, com farta documentação, nos termos da lei, a condição de portador, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva (cardiopatía grave), devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito